

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2005**

“Altera a parte especial do Código Penal nos crimes de homicídio, lesão e outros”.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relatora:** Deputada Ana Guerra

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo **Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL**, com vistas a alterar a redação dos dispositivos da Parte Especial do Código Penal que menciona.

Consta dos autos declaração da secretaria da Comissão de Legislação Participativa, no sentido de que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do respectivo Regimento Interno, em relação ao Conselho, autor da sugestão, encontra-se regularizada.

Trata-se, basicamente, de aumentar a pena dos crimes de homicídio, homicídio qualificado, homicídio culposo, lesão corporal, lesão corporal de natureza grave, lesão corporal seguida de morte, lesão corporal culposa, rixa, ameaça e seqüestro.

A par disso, a sugestão dispõe que os crimes de latrocínio, lesão corporal seguida de morte e rixa seguida de morte serão da competência do tribunal do júri; determina que a presunção de violência, nos crimes contra os costumes (art. 224), será relativa; e altera a redação do inciso II do § 2º do art. 121 (homicídio qualificado), do inciso I do § 1º do art. 129 (lesão corporal) e do *caput* do art. 229 (casa de prostituição).

De acordo com o Conselho, autor da sugestão, o agravamento das penas e o esclarecimento de questões que suscitam discussões na jurisprudência terão o condão de restabelecer a dignidade humana através da proteção da vítima e da repressão preventiva e social do delito.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O principal objetivo da presente sugestão é tornar mais graves os crimes de homicídio, homicídio qualificado, homicídio culposo, lesão corporal, lesão corporal de natureza grave, lesão corporal seguida de morte, lesão corporal culposa, rixa, ameaça e seqüestro. Para isso, busca-se aumentar a pena mínima hoje estabelecida para os referidos delitos.

Todavia, o agravamento das penas não parece ter o condão de diminuir a criminalidade, como bem anotou o jurista Heleno Cláudio Fragoso<sup>1</sup>, de perene memória:

*"Reclama-se, assim, menos direito penal. Todavia, a essa recomendação de parcimônia, reage o legislador com perplexidade, ante o fenômeno assustador do aumento da criminalidade, praticamente em todo o mundo ocidental, principalmente os crimes violentos contra o patrimônio. Diante do aumento da criminalidade, o legislador hesita em aceitar a recomendação dos que pedem menos direito penal. E isso porque o legislador está habituado a trabalhar com o instrumental punitivo, supondo, ingenuamente, que, aumentando a severidade das penas resolverá o problema da violência. A criminalidade aumenta, e provavelmente continuará aumentando, porque está ligada a uma estrutura social profundamente injusta e desigual, que marginaliza, cada vez mais, extensa faixa da população, apresentando quantidade alarmante de menores abandonados ou em estado de carência. Enquanto não se atuar nesse ponto, será inútil punir, como será inútil, para os juristas, a elaboração de seus belos sistemas. Aspiramos a um direito penal mais humano. Um direito penal que efetivamente exerça função de tutela de valores de forma justa e igualitária. Isso só será possível numa sociedade mais justa e mais humana, que assegure*

---

<sup>1</sup> Lições de Direito Penal, 10<sup>a</sup> ed., Forense, p. 466

*os valores fundamentais da dignidade humana e da liberdade.” (grifos nossos)*

Portanto, a sugestão há de ser rejeitada, neste ponto.

Mas há, ainda, sugestões pontuais de alteração do Código Penal.

Algumas delas devem ser aceitas por esta Comissão, a fim de que, transformadas em projeto de lei, possam ser debatidas pelo Congresso Nacional.

É o caso da previsão do homicídio sem motivo, que passa a ser considerado qualificado, ao lado do homicídio por motivo fútil, haja vista que, realmente, a ausência de motivação, hoje, não pode ser tomada como futilidade. A par disso, merecem ser discutidas a questão de os crimes de latrocínio e de lesão corporal seguida de morte (mas não a rixa seguida de morte) serem da competência do Tribunal do Júri, o que não afrontaria a competência mínima prevista pelo art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal, bem como a questão da relatividade da presunção de violência, prevista pelo art. 224 do Código Penal.

Todavia, não deverão fazer parte do projeto de lei as seguintes sugestões pontuais de revisão do Código: a) alteração do art. 129, § 1º, I, porque o prazo de dez dias seria muito curto para caracterizar a gravidade da lesão; b) as demais alterações pretendidas para o crime de lesão corporal e para o crime de furto, porque cuidam de matérias a serem decididas pela jurisprudência, e c) a alteração prevista para o art. 229 (Casa de Prostituição), porque não se afigura necessária, não estando, ademais, justificada.

O voto, assim, é pela aprovação da Sugestão de Projeto de Lei nº 150, de 2005, nos termos do Projeto de Lei apresentado em anexo, de acordo com o art. 6º do Regimento Interno desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada ANA GUERRA  
Relatora

**PROJETO DE LEI N° , DE 2006**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - e aumenta a competência do Tribunal do Júri.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 121, § 2º, II, e 224 do Código Penal, e passa para a competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes de lesão corporal seguida de morte e de latrocínio (arts. 129, § 3º, 157, § 3º, parte final, do Código Penal).

Art. 2º Os arts. 121 e 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. ....  
§ 2º .....  
II – sem motivo, ou por motivo fútil;  
.....  
§ 5º .....(NR)”;  
“Art. 224. ....  
Parágrafo único. A presunção prevista no *caput* deste artigo é relativa (NR).”

Art. 3º Os crimes previstos nos arts. 129, § 3º, e 157, § 3º, parte final, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, são da competência do Tribunal do Júri.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo **Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL**, com vistas a aperfeiçoar a legislação penal brasileira.

É o caso da previsão do homicídio sem motivo, que passa a ser considerado qualificado, ao lado do homicídio por motivo fútil, haja vista que, hoje, a ausência de motivo não pode equivaler à futilidade do motivo.

A par disso, merece ser discutida, por esta Casa, a questão da relatividade da presunção de violência, prevista pelo art. 224 do Código Penal. Com efeito, presumir de maneira absoluta a existência de violência, mesmo que de fato ela não tenha ocorrido, encontra-se em dissonância com o princípio da *nulla poena sine culpa*.

Finalmente, já é tempo de os crimes de lesão corporal seguida de morte e de latrocínio, dada a gravidade de que se revestem, serem da competência do Tribunal do Júri, o que não afronta a competência mínima prevista pelo art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada ANA GUERRA